

29 / 12 / 2017

LEI Nº 642/2017



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Gabinete do Prefeito - GP

Arlete Klein
Secretaria de Gabinete
Port. nº 008/2017

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana de interesse específico no Município de Goianésia do Pará - PA e dá outras providências.

JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA, Prefeito Municipal de Goianésia do Pará – PA,
com fulcro na Lei Orgânica faz saber à sociedade que a CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei.

CAPITULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Goianésia do Pará - PA o Programa Municipal de Regularização Fundiária de interesse específico, com os seguintes objetivos:

I - Implementar Política de Regularização Fundiária para as ocupações irregulares consolidadas em áreas públicas e privadas no Município e titulação dos possuidores dos respectivos lotes urbanos, nos termos desta lei;

II - Contribuir para a melhoria das condições de moradia da população residente em assentamentos irregulares no Município;

III - Atuar no enfrentamento do quadro de informalidade habitacional urbana no Município.

IV – Titular as propriedades onde Estejam presentes os requisitos desta lei.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Programa Municipal de Regularização Fundiária de interesse específico, subsidiariamente, todas as disposições



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Gabinete do Prefeito - GP

previstas na Lei Federal nº 11.977/2009 e demais leis específicas federais, estaduais e Municipais.

Art. 2º - Esta lei tem como objetivo principal, apresentar os requisitos mínimos para a regularização fundiária de lotes urbanos em áreas do município de Goianésia do Pará, que se encontrem sem titulação, no intuito de garantir os princípios constitucionais como o direito à moradia e a propriedade.

Art. 3º - A regularização fundiária de interesse específico é toda aquela em que não está caracterizado o interesse social e depende de análise e da aprovação do projeto de lei, instruído e enviado ao Poder Legislativo para aprovação.

Art. 4º - O projeto de lei de regularização fundiária de interesse específico deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I - As áreas ou lotes a serem regularizados e, acompanhados de memorial descritivo feito por técnico habilitado pelo Poder Executivo.

II - As vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas ao uso público;

III – Documentação pessoal dos envolvidos, CPF, Carteira de Identidade, Título de Eleitor, Comprovante de Endereço. Se casado for, é necessária a apresentação dos documentos do cônjuge, todos os documentos devem ser reconhecidos em cartório ou atestados como conferido com original por um servidor público autorizado e dotado de fé pública.

IV – Documentação de origem de ocupação, que deverá ser capaz de comprovar no mínimo 5 (cinco) anos de posse mansa e pacífica, sem contestação de terceiros. Serão válidos os seguintes tipos:

- a) Contrato de compra e venda assinado e reconhecido em cartório, sem prejuízo de constatação da veracidade da posse mansa e pacífica incontestável por um servidor público municipal;
- b) Declaração unilateral do ocupante, assumindo todos os riscos de eventuais litígios civis e/ou criminais, assinatura obrigatória de declaração



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Gabinete do Prefeito - GP

de responsabilidade civil e criminal. Nesta hipótese, é exigido que o pleiteante, faça também requerimento solicitando a verificação *in loco* das informações apresentadas, para constatação da posse mansa e pacífica incontestável

V – Termo de constatação de respeito aos limites confrontantes do imóvel.

Parágrafo único – No quesito do inciso IV, será válida a apresentação de mais de um contrato de compra e venda que somados, tenham como equivalente o número igual ou superior ao número de anos exigidos nessa lei, sem limites de quantidade de celebração contratual. Os prazos serão contados a partir dos reconhecimentos em cartório das assinaturas dos contratos.

Art. 5º – Após concluir o Projeto de Lei, que será sempre de iniciativa do Poder Executivo, o mesmo deve ser encaminhado para a apreciação e eventual aprovação do Poder Legislativo.

Art. 6º – Em caso de aprovação, o Projeto de Lei já aprovado, deverá ser devolvido para sanção e promulgação do Chefe do Poder Executivo, e posterior publicação da Lei que libera a emissão do título definitivo de propriedade.

Art. 7º – O setor responsável pela emissão do documento de titulação deverá manter registro atualizado dos documentos emitidos, com número de matrícula do título, data de emissão, número da Lei que o cria e cópia do Projeto de Lei aprovado.

CAPÍTULO II DO VALOR DO METRO QUADRADO DOS BAIRROS DO MUNICÍPIO

Art. 8º O valor do metro quadrado (m²) de terra urbana pertencente ao Patrimônio Municipal de Goianésia do Pará, para efeitos de alienação, terá como



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Gabinete do Prefeito - GP

base de cálculo a UFM, obedecendo-se as seguintes faixas territoriais e seus respectivos valores:

§ 1º - FAIXA "A": Terras situadas às margens da Rodovia PA-150 e Av. Tancredo e todas aquelas onde estejam localizadas e/ou sediadas empresas, tais como estabelecimentos comerciais, serrarias e quaisquer outras atividades geradoras de renda: Valor de 0,30 (zero ponto trinta) UFM;

§ 2º - FAIXA "B": Bairros: Industrial, Centro, Colegial e Floresta: Valor de 0,25 (zero ponto vinte e cinco) UFM;

§ 3º - FAIXA "C": Bairros: Alto Bonito, Rio Verde e Santo Amaro: Valor 0,22 (zero ponto vinte e dois) UFM;

§ 4º - FAIXA "D": Bairro: Santa Luzia, Novo Horizonte, São Judas Tadeu, Boa Esperança: Valor de 0,19 (zero ponto dezenove) UFM;

§ 5º - FAIXA "E": Bairros: Demais Bairros do Município de Goianésia do Pará já existentes ou que surjam após a edição desta Lei, em caso de não aplicação de valor especial por outra Lei Específica; Valor de 0,10 (zero ponto dez) UFM.

Art. 9º Nenhuma terra do Patrimônio Municipal será alienada sem parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, declarando de sua legalidade;

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O Município buscará como forma de prevenção da atividade loteadora ilegal:

I - A integração de iniciativas e o compartilhamento de informações com o Cartório de Registro de Imóveis, comunicação das irregularidades ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - A promoção de ações de educação urbana objetivando conscientizar a população sobre as causas e os problemas decorrentes da ilegalidade urbana, bem como sobre como evitá-la;



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Gabinete do Prefeito - GP

III - A intensificação da fiscalização, licenciamento e o encaminhamento de notificações, multas e medidas judiciais cabíveis contra o loteador ilegal ou clandestino;

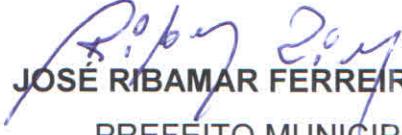
Art. 11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto, naquilo que couber para fins de execução do Programa Municipal de Regularização Fundiária de interesse específico.

Art. 12 – Essa lei deve ser utilizada em conjunto com a Lei 087/2000.

Art. 13 – Essa Lei revoga em todos os termos a Lei 088/2000.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Ficam revogadas todas as disposição ao contrário e anteriores.


JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL